

PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
SCD AO PLS Nº 166/2010

A ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, com sede na Rua Maestro Cardim, 560, conjuntos 101/103, São Paulo/SP, e a UJUCASP – União dos Juristas Católicos de São Paulo, com sede na Rua João Ramalho, 182, São Paulo/SP, por meios dos signatários da presente, manifestam-se pela rejeição aos destaques de supressão da separação como uma das formas de dissolução conjugal, porque violam a Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas.

1. EC 66/2010 não extinguiu a separação

- CF, art. 226, § 6º - redação anterior:
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- CF, art. 226, § 6º - redação após a Emenda:
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
- **A EC 66/2010 não suprimiu o instituto da separação.**
- **Ocorreu a eliminação apenas dos prazos para a decretação do divórcio.**
- **Norma formalmente constitucional e não materialmente constitucional.**
 - Na CF não são reguladas as espécies dissolutórias do casamento, matéria da legislação infraconstitucional, cuja regulamentação é realizada pelo Código Civil.
- A Doutrina, a Jurisprudência, o CNJ e o CJF entendem que a separação permanece em nosso ordenamento jurídico, o que é examinado,, com dados e fontes, no livro *Divórcio e separação após a EC 66/2010*. São Paulo: Saraiva, 2012, de autoria da signatária da presente, Regina Beatriz Tavares da Silva.

2. Inconstitucionalidades na supressão da separação judicial

- **CF, art. 5º, VI e VIII**
- **Violação aos direitos fundamentais de liberdade de crença religiosa e de exercício de direitos em razão da crença.**
- Brasil: Estado laico, mas respeita os direitos dos religiosos.
- Eliminação da separação: violação ao direito de regularização do estado civil daqueles que têm crença que não admite o divórcio.
 - **Religiosos que não admitem o divórcio terão de renunciar ao seu credo para regularizar o estado civil ou permanecer na situação irregular de casados e sem convivência conjugal.**
- O constrangimento à pessoa humana de forma a obrigá-la a renunciar a sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual.

- CF, art. 1º, III
- Violação ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana do cônjuge que sofre o desrespeito aos seus direitos conjugais.
- Somente na separação judicial são aplicáveis as sanções pelo descumprimento de dever conjugal, conforme Código Civil vigente.
- A supressão do instituto da separação acarretará a eliminação dessas proteções e sanções.
 - É inadmissível que o cônjuge que trai possa ter o direito de receber pensão alimentícia plena da vítima do adultério!
 - É inadmissível que o cônjuge que agride fisicamente o outro, em prática de violência doméstica, não receba a sanção da perda do direito à pensão alimentícia plena!

- CF, art. 5º, *caput*, e incisos III e X
- Violação a direitos fundamentais – vida, integridade física e honra
- CF, art. 226, *caput* e § 8º
- Somente na separação judicial são aplicáveis as sanções pelo descumprimento de dever conjugal.
- A supressão do instituto da separação acarretará a eliminação dessas proteções e sanções.
- Violação ao comando constitucional da especial proteção do Estado à família e aos seus membros da família e do combate à violência doméstica
 - Mulheres, na classe menos favorecida, sustentam a maior parte das famílias brasileiras – se eliminada a separação judicial culposa, terão de pagar pensão alimentícia plena aos maridos agressores

3. Enunciados da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

- *A Emenda Constitucional nº 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.*
- *Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional nº 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual.*
- *A Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.*

4. Entendimento do CNJ - Conselho Nacional de Justiça: manutenção da separação

- Julgamento unânime do Pedido de Providências 0005060-32.2010.2.00.0000, requerido pelo IBDFAM, para modificação da Resolução CNJ 35, que regula a Lei 11.441/2007 sobre a separação e o divórcio extrajudiciais:
 - Indeferimento do requerimento de supressão dos dispositivos sobre separação.
 - Exclusão apenas dos prazos para o divórcio.
- Resolução CNJ 120

5. Jurisprudência: favorável à manutenção da separação após a EC 66/2010

- STF. 2ª Turma, RE 227.114 (SP), Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22-11-2011.
- STJ. Corte Especial, Sentença estrangeira contestada n. 5.302 – EX (2010/0069865-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-05-2011.

- **TJSP.** 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 990.10.534475-5, Relator Desembargador Mônico da Silva, j. 15-12-2010; TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0299011-09.2009.8.26.0000, Rel. Des. Silvério Ribeiro; TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 9189928-36.2008.8.26.0000, Rel. Des. Silvério Ribeiro, j. 9-2-2011; TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento n. 990.10.510843-1, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 28-4-2011; TJSP. 10ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0315932-09.2010.8.26.0000, Rel. Des. Octávio Helene, j. 14-6-2011.
- **TJMG.** 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.06.149011-6/003, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 4-11-2010; TJMG. 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0011.10.000370-3/001, Wander Marottta, j. 9-11-2010; TJMG. 6ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0701.09.260001-7/003, Rel. Des. Maurício Barros, j. 7-12-2010; TJMG. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0702.04.133570-5/003, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 20-1-2011; TJMG. 2ª Câmara Cível, Apelação cível n. 1.0028.10.001401-9/001, Rel. Des. Bittencourt Marcondes, j. 22-3-2011; TJMG. 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.09.513692-5/002 (1), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 29-3-2011; TJMG. 4ª Câmara Cível, Apelação cível n. 1.0024.11.006738-6/001, Rel. Des. Heloisa Combat, j. 7-4-2011; TJMG. 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0105.10.004302-2/001, Rel. Des. Roney de Oliveira, j. 28-6-2011; TJMG. 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.10.150966-9/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. 19-7-2011.
- **TJES.** 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 24100917921, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 30-11-2010; TJES. 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 024.100.920.958, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 22-3-2011; TJES. 3ª Câmara Civil, Agravo de Instrumento n. 35119002455, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 19-7-2011.
- **TJSC.** 1ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 2008.021819-9, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 5-5-2011; TJSC. 1ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 2011.015014-1, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 9-8-2011; TJSC. 2ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 2011.052992-0, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 26-9-2011.
- **TJRS.** 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70043915578, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 28-10-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70040844375, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 7-4-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70043926138, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 19-10-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70039285457, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 1-11-2010; TJRS. 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70039285457, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 1-11-2010; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70039827159, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 27-1-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70038704821, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 23-2-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70039223029, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24-2-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70040086829, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24-2-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70039871934, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 24-2-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70041075862, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 31-3-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70041223488, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 31-3-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70041362237, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 31-3-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70039240924, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, j. 1-4-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70040795247, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 7-4-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n.

70040844375, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 7-4-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 70041891110, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga j. 8-6-2011; TJRS. 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70039826847, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 29-6-2011; TJRS. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70042092916, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. 14-7-2011.

- **TJSE.** 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 5812/2010, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho j. 16-5-2011.

6. Supressão da separação judicial do ordenamento jurídico: violação do principal objetivo do novo Código de Processo Civil: celeridade

- Caos processual.
- Debates processuais intermináveis.
- Inúmeros recursos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Regina Beatriz Tavares da Silva

PRESIDENTE DA ADFAS

Ives Gandra da Silva Martins

PRESIDENTE DA UJUCASP

Robson Maia Lins

CONSULTOR GERAL DA UJUCASP